



ACÓRDÃO N.º

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0014062-25.2016.8.14.0000

RECORRENTE: BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO EM FACE DE OFICIAL TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA ANULAR PROCEDIMENTO ADOTADO PELO CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO JUIZO ARBITRAL COM PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1- Preliminarmente, faz-se pertinente o esclarecimento de que não cabe à Corregedoria de Justiça, por sua competência administrativa e inexistência de previsão regimental, conceder efeito suspensivo para anular o ato de cancelamento de procuração pública efetivado pelo Cartório de notas, em cumprimento à determinação de juízo arbitral.

2- A sentença arbitral, nos termos do art. 31 da Lei 9.307/96 (Lei da Arbitragem) exerce o mesmo efeito da sentença judicial transitada em julgado entre as partes e seus sucessores, não estando sujeita à recurso ou homologação pelo Poder Judiciário.

3- Da mesma forma, com o advento da Lei 13.129/2015, foi acrescentado o parágrafo único do art. 22-B, dispondo expressamente que, após instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.

4- Ademais, conforme o art. 18 do mesmo Diploma Legal, o árbitro é o juiz de fato e de direito, embora não possua as mesmas prerrogativas do magistrado, está equiparado, no desempenho de sua função, ao juiz togado para decidir de forma impositiva os casos aos quais é submetido.

5- In casu, verificou-se que a medida cautelar deferida liminarmente em 12.02.2016 pelo Juiz Arbitral, que determinou o cancelamento da procuração pública pelo Cartório Kós Miranda, possui embasamento legal na própria lei que dispõe sobre arbitragem, não havendo qualquer irregularidade no cumprimento da determinação, já que absolutamente independente da vontade dos recorrentes.

6- O Superior Tribunal de Justiça, em julgado da Corte Especial (Medida Cautelar MC 17411/ Distrito Federal), com a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, reconheceu que não se pode negar ao processo arbitral as mesmas garantias executivas e acauteladoras colocadas à disposição daqueles que optam pela via judicial.

7- Com efeito, entendo que a inexistência de indícios de irregularidades praticadas pelo cartório extrajudicial, ora reclamado, justificam a manutenção da decisão guerreada.

8- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA em face de decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém que determinou o arquivamento de reclamação apresentada pelo recorrente em desfavor do Oficial Titular do Cartório Extrajudicial do 6º Ofício de Notas da Comarca da Capital – Cartório Kós Miranda que, em cumprimento à determinação encaminhada pelo Tribunal Arbitral, procedeu ao cancelamento de Procuração Pública outorgada por MÁRCIA JORGE ALIVERI e ERIKO FABRÍCIO NERY DA COSTA.

Conforme consta dos autos, a determinação de arquivamento se deu em razão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana considerar que o Tabelionato não havia praticado atos passíveis de reprimenda, ensejadores de aplicação de qualquer penalidade. Assim, aduzem os recorrentes, em síntese, que o cumprimento de decisão liminar exarada pelo Juiz Arbitral não foi objeto de resistência pelo Cartório Kós Miranda e que não houve qualquer procedimento de cumprimento de sentença perante o Poder Judiciário.

Afirma que na realização do supracitado procedimento pelo Cartório não foram observados os procedimentos constitucionais de ampla defesa e equidade, assim como os princípios gerais de direito, tendo o Cartório kós Miranda cumprido uma determinação sem ordem judicial válida e prescrita em lei.

Aduz que diversamente da decisão proferida por magistrados togados, a decisão arbitral impõe a execução da obrigação perante o Poder Judiciário, adotando-se o rito previsto na Lei 11.232/2005 (cumprimento de sentença), sob pena de usurpação de Poder.

O recorrente formulou pedido de efeito suspensivo, inaudita altera parts para suspender o ato praticado pelo Cartório até o julgamento do presente recurso.

Por fim, o recorrente requer a reforma da decisão recorrida para que seja declarada nula e sem efeito a notificação encaminhada pelo Tribunal de Arbitragem – Associação Brasileira de Arbitragem – Seção PA/AP ao Cartório Kós Miranda – 6º Ofício de Notas que determinou o cancelamento da Procuração Pública outorgada por Márcia Jorge Aliveri e Eriko Fabricio Nery da Costa.

Pugnou ainda que seja determinado ao Cartório Kós Miranda que se abstenha de Cumprir determinações/notificações de cortes arbitrais sem o efetivo e necessário cumprimento do disposto no art. 18 da Lei 9.307/96 – instauração de processo judicial de cumprimento de sentença perante o juízo cível.

Às fls. 210/212, o Ministério Público do Estado do Pará, através do Procurador Geral de Justiça, considerando que a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, exercendo sua competência Regimental concluiu pela inexistência de faltas disciplinares passíveis de penalidade, assim como a ausência de fato novo capaz de ensejar a reforma da decisão, opinou pelo conhecimento e improvemento do presente recurso, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Coube-me a relatoria do feito conforme a redistribuição de fls. 217.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

## VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

Preliminarmente, faz-se pertinente o esclarecimento de que não cabe à Corregedoria de Justiça, por sua competência administrativa e inexistência de previsão regimental, conceder efeito suspensivo para anular o ato de cancelamento de Procuração Pública procedido pelo Cartório de notas, em cumprimento à determinação de juízo arbitral.

A Corregedoria de Justiça exerce funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, não possuindo atribuições de ordem judicial de acordo com o art. 38 do



Regimento Interno do TJE/PA.

Da mesma forma, a competência regimental deste Conselho Superior da Magistratura (art. 28, VII, b, do RITJE/PA), assim como a competência Constitucional do Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF) é restrita ao conteúdo administrativo do Poder Judiciário, inexistindo competência para controle de ato de conteúdo judicial ou arbitral.

Por conseguinte, após minuciosa análise dos autos, verifico que não assiste razão ao recorrente. Explico.

A sentença arbitral, nos termos do art. 31 da Lei 9.307/96 – Lei da Arbitragem exerce o mesmo efeito da sentença judicial transitada em julgado entre as partes e seus sucessores, não estando sujeita à recurso ou homologação pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, com o advento da Lei 13.129/2015, foi acrescentado o parágrafo único do art. 22-B, dispondo expressamente que, após instituída a arbitragem, as medidas cautelares ou de urgência serão requeridas diretamente aos árbitros.

Ademais, conforme o art. 18 do mesmo Diploma Legal, o árbitro é o juiz de fato e de direito, embora não possua as mesmas prerrogativas do magistrado, está equiparado, no desempenho de sua função, ao juiz togado para decidir de forma impositiva os casos aos quais é submetido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado da Corte Especial (Medida Cautelar MC 17411/ Distrito Federal), com a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, reconheceu que não se pode negar ao processo arbitral as mesmas garantias executivas e acauteladoras colocadas à disposição daqueles que optam pela via judicial, senão vejamos:

**MEDIDA CAUTELAR EM SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARRESTO DE BENS.**

**REQUISITOS PREENCHIDOS.**

1. Cuida-se de caso em que, instaurado processo arbitral estrangeiro, o devedor deu início a alienações de bens da empresa ré, por ele controlada. Alienações que se acentuaram após a prolação da sentença arbitral, hoje já homologado na SEC 5692.

2. Confusão patrimonial entre os bens do devedor pessoa física e os bens da empresa ré (S/A Fluxo), da qual ele é sócio majoritário e controlador. Desconsidera-se a personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

3. Alienações que se deram em favor dos filhos, de empresa dos filhos e da ex-esposa do devedor, esvaziando o patrimônio imobiliário da empresa logo após instaurado o procedimento arbitral e especialmente logo após proferida a sentença arbitral capaz de reduzir o devedor à insolvência (mormente se somado o valor de tal condenação ao de outras provenientes de sentenças estrangeiras também já homologadas na SECs 6197 e 6079). Presentes os elementos que autorizam o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC/1973.

4. Não se pode negar ao processo arbitral as mesmas garantias executivas e acauteladoras colocadas à disposição daqueles que optam pela via judicial.

5. Medida cautelar procedente. Liminares confirmadas. Prejudicados os embargos de declaração de fls. 3677/3681.

(MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 04/11/2016).

In casu, verificou-se que a medida cautelar deferida liminarmente em 12.02.2016 pelo Juiz Arbitral, que determinou o cancelamento da procuração pública pelo Cartório Kós Miranda, possui embasamento legal na própria lei que dispõe sobre arbitragem, não havendo qualquer irregularidade no cumprimento da determinação, já que absolutamente independente da vontade dos recorrentes.

Em verdade, conforme consta dos autos, a procuração pública cancelada pelo Cartório Kós Pág. 3 de 4



Miranda, objeto da presente discussão, havia perdido objeto em razão do juízo arbitral ter proferido sentença que inviabilizava sua utilização.

A sentença arbitral exerce o mesmo efeito da sentença judicial transitada em julgado, produzindo ainda, perante as partes e seus sucessores, as consequências jurídicas das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, inclusive constituindo título executivo judicial, caso seja condenatória.

Com efeito, entendo que diante da inexistência de indícios de irregularidades praticadas pelo cartório extrajudicial, ora reclamado, não há justificativa para reforma da decisão guerreada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo a decisão da Corregedoria de Justiça da Região metropolitana de Belém por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, 14 de março de 2018.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora